



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10825.001561/2007-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.784 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de janeiro de 2021  
**Recorrente** MARLI MONTEIRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALEGAÇÃO DE NÃO RECEBIMENTO DO COMPROVANTE DE RETENÇÃO.

Nos termos dos art. 7º e 8º da Lei nº 9.250/1995, todos os rendimentos tributáveis percebidos durante o ano-calendário devem ser informados na Declaração de Ajuste Anual.

O fato de não receber o comprovante de retenção da fonte pagadora não desobriga o contribuinte de informar os rendimentos na Declaração de Ajuste Anual.

Mantém-se o lançamento quando constatado que os rendimentos recebidos no curso do ano-calendário são tributáveis e não foram informados na Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

Trata o presente processo de exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) suplementar, apurada em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual

(DAA) do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva do IRPF, conforme notificação de lançamento constante das fls. 16 a 20; de acordo com descrição dos fatos, o lançamento se deu pelos seguintes motivos:

*Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 12.792,97, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado. Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 162,35.*

*SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO – rendimento omitido – 12.792,97*

A contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual alega não haver a omissão apontada, pois declarou os rendimentos recebidos da fonte pagadora, cujo valor é de R\$ 3.046,89, conforme comprovantes de rendimentos que apresenta.

Após diligência, a fonte pagadora confirmou os valores lançados, apurados pela fiscalização. A contribuinte foi cientificada da manifestação da fonte pagadora e apresentou nova impugnação na qual alega que os vencimentos foram informados em dois informes de rendimentos separados, sendo que apenas um deles chegou em suas mãos; sustentou ainda haver equívoco na informação da fonte pagadora, uma vez que não recebeu o valor de R\$ 500,00 a título de diárias de viagens e ajuda de custo, conforme informou a fonte pagadora.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO2), por unanimidade votos, julgou a impugnação procedente em parte, manifestando-se no seguinte sentido (fls. 59):

*Uma vez que a interessada ofereceu à tributação na declaração de ajuste anual apenas o valor de R\$ 3.046,89 (fl. 33), confirma-se a omissão de rendimentos no valor de R\$ 9.746,08 e não R\$ 12.792,97 conforme apurado pelo lançamento.*

*Cabe esclarecer que embora conste da declaração da fonte pagadora Sociedade Unificada de Ensino Renovado Objetivo — Superior — SUPERO — de fl. 45, o pagamento de diárias e ajuda de custo no valor de R\$ 500,00, pelo exame do comprovante de rendimentos de fl. 46, constata-se que referida importância se refere a outros rendimentos isentos e não tributáveis e não a diárias e ajuda de custo, não tendo sido computada nos rendimentos tributáveis.*

### **Recurso Voluntário**

Cientificada da decisão de piso em 18/3/2020 (fls. 67), a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 24/3/2010 (fls. 123), no qual sustenta, em síntese, que não omitiu receitas, pois informou os rendimentos conforme comprovantes recebidos, motivo pelo qual não pode ser penalizada; que o valor de R\$ 500,00 recebido a título de rendimentos isentos e não tributáveis deve ser desconsiderado para efeito de tributação; que se houve exoneração parcial da multa de ofício é porque houve reconhecimento de que a contribuinte não infringiu a legislação, logo não há que se falar em aplicação da multa em parte. Requer anulação do lançamento.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Remanesce na lide a omissão de rendimentos no valor de R\$ 9.746,08. A contribuinte alega que não ocorreu a omissão, uma vez que não teria recebido o comprovante de rendimentos da fonte pagadora. Nesse sentido, assim já se manifestou a DRJ:

*Quanto ao fato de ter recebido apenas um informe de rendimentos com rendimentos tributáveis de R\$ 3.046,89, cumpre esclarecer que à fonte pagadora cabe efetuar a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte e enviar à beneficiária o comprovante de rendimentos pagos e imposto retido, podendo ser penalizada pelo não envio desse comprovante, bem como por informação incorreta prestada, mas isso não elide a responsabilidade da contribuinte pelas informações prestadas em sua declaração de IRPF.*

*À interessada, como contribuinte direta, conforme definição de contribuinte e responsável dada pelo artigo 121 do CTN, cumpre oferecer à tributação na declaração anual o total dos rendimentos recebidos, independentemente de informação da fonte pagadora e, portanto, a responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos da pessoa física é do próprio declarante.*

Conforme prevê a legislação, o contribuinte deve informar na declaração de ajuste anual todos os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos por eles e por seus dependentes indicados na declaração de ajuste anual:

*Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.*

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

Reproduzo ainda a orientação contida no caderno “do “Perguntas e Respostas” do IRPF 2004/2005:

*054 - Qual o procedimento a ser adotado pela pessoa física quando a fonte pagadora não lhe fornecer o comprovante de rendimentos ou fornecê-lo com inexatidão?*

*A fonte pagadora, pessoa física ou jurídica, deverá fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 28 de fevereiro de 2005, documentos comprobatórios, em uma via, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário de 2004, conforme modelo oficial. No caso de retenção na fonte e não-fornecimento do comprovante, o contribuinte deve comunicar o fato à unidade local da Receita Federal de sua jurisdição, para as medidas legais cabíveis. Ocorrendo inexatidão nas informações, tais como salários que não foram pagos nem creditados no ano-calendário ou rendimentos tributáveis e isentos computados em conjunto, o interessado deve solicitar à fonte pagadora outro comprovante preenchido corretamente. Na impossibilidade de correção, por motivo de força maior, o contribuinte pode utilizar os comprovantes de pagamentos mensais, ficando sujeito à comprovação de suas alegações, a critério da autoridade lançadora. (RIR/1999, art. 941; IN SRF nº 120/00,*

*art. 2º e § 1º e art. 3º; IN SRF nº 490, de 2005, arts. 1º e 2º; IN SRF nº 288, de 2003)*

#### **FALTA DE COMPROVANTE DE FONTE PAGADORA**

*055 - Contribuinte que auferiu rendimentos diversos, mas que não possui comprovantes de todas as fontes pagadoras, declara somente os rendimentos comprovados por documentos?*

*O contribuinte deve oferecer à tributação todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário, de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que não tenha recebido comprovante das fontes pagadoras, ou que este tenha se extraviado. Se o contribuinte não tem o comprovante do desconto na fonte ou do rendimento percebido, deve solicitar à fonte pagadora uma via original, a fim de guardá-la para futura comprovação. Se a fonte pagadora se recusar a fornecer o documento pedido, o contribuinte deve comunicar o fato à unidade local da Receita Federal de sua jurisdição, para que a autoridade competente tome as medidas legais cabíveis.*

#### **PENALIDADE À FONTE PAGADORA**

*056 - Quais as penalidades a que estão sujeitas as fontes pagadoras que deixarem de fornecer ou fornecerem com inexatidão o comprovante de rendimentos?*

*A fonte pagadora que deixar de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, ou fornecer com inexatidão o informe de rendimentos e de retenção do imposto, fica sujeita ao pagamento de multa equivalente a R\$ 41,43 por documento. A fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte, está sujeita à multa de 300% sobre o valor que for indevidamente utilizado como redução do imposto de renda devido, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais. Na mesma penalidade incorre aquele que se beneficiar de informação sabendo ou devendo saber da falsidade. (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86; Lei nº 9.249, de 1995, art. 30; RIR/1999, art. 965; IN SRF nº 120/00, arts. 4º e 5º; IN SRF nº 490, de 2005, arts. 6º e 7º).*

Dessa forma, o fato de não ter recebido o comprovante de rendimentos não desobriga o contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação, pois, à luz da legislação, todos os rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário devem ser informados na DAA. A contribuinte não nega que recebeu o rendimento, mas alega que não recebeu o comprovante. Para sanar esse problema, a contribuinte deveria procurar a fonte pagadora a fim de obtê-lo, e não omiti-los na DAA.

Dessa forma, o fato de a fonte pagadora eventualmente não ter apresentado o informe de rendimentos não dispensa o contribuinte de informar o rendimento na declaração de rendimentos, de forma que o lançamento relativo à omissão deve ser mantido.

Quanto ao valor de R\$ 500,00, o comprovante de rendimentos constante das fls. 49 demonstra que se trata de rendimento isento e não tributável, e que não compõe os rendimentos tributáveis. Nota-se por tal documento que o valor dos rendimentos tributáveis é de R\$ 9.746,08, conforme apurado pela DRJ, rendimentos estes que foram de fato omitidos.

Por fim, com relação à multa de ofício, esta incide sobre o valor remanescente da infração, que foi mantido pela DRJ, conforme previsto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, que disciplina que a multa incide sobre a totalidade ou diferença do imposto apurado no lançamento de ofício e, ressalte-se, traz como situação passível de aplicação de tal multa a apresentação de declaração inexata pelo contribuinte:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva